



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1798703 - SP (2020/0317148-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADOS : WILSON DE TOLEDO SILVA JÚNIOR - SP206853
BRUNA GIALORENÇO JULIANO SPINOLA LEAL COSTA -
SP296997
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADVOGADO : GISELLE CRISTINA NASSIF ELIAS - SP127616

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. PROMESSA DE COMPROVA E VENDA. INSTRUMENTO NÃO AVERBADO. DEPÓSITO

INICIAL. LEVANTAMENTO. INDEFERIMENTO.

REFORMATIO IN PEJUS E JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. Hipótese em que a Corte local manteve a decisão do Juiz de primeiro grau que, nos autos da ação de desapropriação, condicionou o levantamento do depósito inicial da indenização ao registro imobiliário do compromisso de compra e venda do imóvel, à luz do disposto no art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

3. Não configurada a alegada *reformatio in pejus*, visto que o acórdão recorrido manteve integralmente a decisão impugnada no agravo de instrumento, não tendo imposto ao ora agravante situação mais gravosa.

4. Essa Corte tem o entendimento de que não há violação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* ou julgamento *extra petita* quando o provimento jurisdicional decorrer da interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo recursal, e não apenas de tópico específico relativo aos pedidos.

5. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que somente quando comprovado o cumprimento dos requisitos do art. 34 do Decreto-

Lei n. 3.365/1941, especialmente a prova da propriedade do imóvel e as certidões negativas de débitos fiscais do expropriado, o magistrado pode autorizar o levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor ofertado inicialmente a título de indenização, nos termos do art. 33, § 2º, do mesmo Decreto-Lei, situação não verificada nos autos.

6. A modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1798703 - SP (2020/0317148-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADOS : WILSON DE TOLEDO SILVA JÚNIOR - SP206853
BRUNA GIALORENÇO JULIANO SPINOLA LEAL COSTA -
SP296997
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADVOGADO : GISELLE CRISTINA NASSIF ELIAS - SP127616

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. PROMESSA DE COMPROVA E VENDA. INSTRUMENTO NÃO AVERBADO. DEPÓSITO

INICIAL. LEVANTAMENTO. INDEFERIMENTO.

REFORMATIO IN PEJUS E JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. Hipótese em que a Corte local manteve a decisão do Juiz de primeiro grau que, nos autos da ação de desapropriação, condicionou o levantamento do depósito inicial da indenização ao registro imobiliário do compromisso de compra e venda do imóvel, à luz do disposto no art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

3. Não configurada a alegada *reformatio in pejus*, visto que o acórdão recorrido manteve integralmente a decisão impugnada no agravo de instrumento, não tendo imposto ao ora agravante situação mais gravosa.

4. Essa Corte tem o entendimento de que não há violação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* ou julgamento *extra petita* quando o provimento jurisdicional decorrer da interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo recursal, e não apenas de tópico específico relativo aos pedidos.

5. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que somente quando comprovado o cumprimento dos requisitos do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, especialmente a prova da propriedade do imóvel

e as certidões negativas de débitos fiscais do expropriado, o magistrado pode autorizar o levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor ofertado inicialmente a título de indenização, nos termos do art. 33, § 2º, do mesmo Decreto-Lei, situação não verificada nos autos.

6. A modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INTERCEMENT BRASIL S.A. contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 669/675), em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: i) não houve a alegada negativa de prestação jurisdicional; ii) o Tribunal de origem não incorreu em *reformatio in pejus*; iii) o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria (Súmula 83) e eventual revisão do julgado esbarra na Súmula 7 do STJ.

Em suas razões, a agravante reitera os argumentos anteriormente expendidos, sustentando a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e afronta aos princípios da proibição da *reformatio in pejus* e do *tantum devolutum quantum appellatum*, pelo fato de o Tribunal de origem ter afirmado que o ora agravante não cumpriu com os requisitos do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Afirma que o Juiz de primeiro grau reconheceu a observância dos requisitos para o levantamento da indenização, apesar de condicionar o exercício de tal direito ao registro da escritura de compra e venda no cartório de imóvel. Não tendo sido questionada em nenhum momento a titularidade da área objeto de desapropriação, o Tribunal de origem não poderia ter decidido a respeito dessa questão, ao julgar o agravo de instrumento, por se tratar de matéria preclusa.

Aduz que o pedido de reforma deduzido pela agravante, no agravo de instrumento, foi apenas (i) para autorizar o levantamento sem a necessidade de registro da escritura de venda e compra, bem como (ii) para que o levantamento tivesse como

base de cálculo um dos laudos periciais provisórios produzidos.

Defende, ainda, a inaplicabilidade do óbice da Súmula 83 do STJ, tendo em vista que os julgados apontados na decisão agravada não guardam relação com o caso dos autos, bem como da Súmula 7 do STJ, por entender que a pretensão não demanda a análise de provas.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Sem impugnação (e-STJ fl. 761).

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões invocadas, a decisão recorrida não merece reparos.

Extrai-se dos autos que o recurso especial origina-se de agravo de instrumento interposto por Intercement Brasil S.A. contra decisão que, nos autos da ação de desapropriação ajuizada por Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo DER/SP, indeferiu pedido de levantamento do valor depositado a título de indenização, em virtude da falta de registro da escritura de compra e venda do imóvel no cartório imobiliário.

Feito esse esclarecimento, não merece acolhimento a pretensão de reforma do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão impugnado apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se vislumbrando, na espécie, nenhuma contrariedade da norma invocada.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. "A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, visando à mera rediscussão do mérito da causa, dado seu caráter excepcional" (AR 5.696/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe

07/08/2018). 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl na AR 5.306/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 27/09/2019).

Quanto à questão de fundo, observa-se que o Tribunal de origem manteve a decisão do Juiz de primeiro grau, proferida nos autos da Ação de Desapropriação n. 3047786- 45.2013.8.26.0224, que determinou a manutenção do depósito judicial efetuado pelo DER/SP, a título de indenização, sob o fundamento de que não há registro da escritura de compra e venda na matrícula do imóvel.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os seguintes trechos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 482/485):

Verifica-se nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41:

“Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.” No caso, ao contrário do que afirma a agravante, há fundada dúvida quanto ao real proprietário da área expropriada. A ação de desapropriação foi ajuizada contra Reago Indústria e Comércio, contudo, a agravante adquiriu o imóvel por meio de compromisso de compra e venda, sem registro (escritura de compra e venda lavrada em dezembro de 2015), neste período houve alterações societárias e modificação de denominação das partes contratantes originárias.

Em sede de agravo cumpre somente analisar o pedido de levantamento de valores, cerne da decisão agravada. Nesse ponto, inviável o acolhimento do pedido recursal, em razão da pendência da discussão quanto à legitimidade, a rigor do quanto dispõe a lei de desapropriação. Nesse sentido: (...) Com esse cenário, sem a comprovação da propriedade, o valor depositado realmente deve ficar depositado em Juízo até que a questão seja solucionada por meio das vias ordinárias, cumpridos os requisitos do art. 34, do Decreto- Lei nº 3.365/41. Desta forma, inviável a expedição de mandado de levantamento, nos termos em que postulado.

Ante ao exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso.

Ao julgar os embargos de declaração, esclareceu o Tribunal de origem (e-STJ fls. 509/510):

Cumprе salientar, como é sabido o julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Tampouco houve a alegada reformatio in pejus por esta turma julgadora, eis que, apenas manteve a decisão do MM. Juízo de Origem, ao condicionar o levantamento de 80% do valor da oferta a demonstração dos requisitos do art. 34 do Decreto Lei n. 3365/41.

Enfim, mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 1022 do Código de Processo Civil (repita-se: obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Estes, como se viu, não foram preenchidos.

Logo, tendo sido mantida a decisão de primeiro grau que condicionou o levantamento do depósito ao registro imobiliário do compromisso de

compra e venda do imóvel, para fins de comprovação da propriedade, não há que falar em *reformatio in pejus*.

Outrossim, cumpre notar que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em violação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* ou em julgamento *extra petita* quando o provimento jurisdicional decorrer da "interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo recursal, e não apenas de tópico específico reativo aos pedidos" (REsp 1287458/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 19/05/2016).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALEGADO JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA 282/STF. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL E À LUZ DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...)

IV. Ainda que assim não fosse, em relação à alegação de julgamento extra petita, "conforme entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial" (STJ, AgInt no REsp 1.829.793/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 23/10/2019).

(...)

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1430821/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 19/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO À REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante jurisprudência sedimentada no STJ, não ocorre julgamento extra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido do autor. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita.

2. Ademais, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de sustentar o julgamento extra petita, demanda alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1198794/PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 23/05/2019)

Por outro lado, ainda nos termos da jurisprudência desta Corte, comprovado o cumprimento dos requisitos do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941,

especialmente a prova da propriedade do imóvel e as certidões negativas de débitos fiscais do expropriado, o magistrado pode autorizar o levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor ofertado inicialmente a título de indenização, nos termos do art. 33, § 2º, do mesmo Decreto-Lei, *in verbis*:

Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização.

(...) § 2º. O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34.

Por sua vez, o art. 34 do aludido diploma legal dispõe que "o levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de dez dias, para conhecimento de terceiros. O parágrafo segundo, ressalva que:

Parágrafo único - Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo."

Com efeito, o levantamento da quantia depositada pelo poder expropriante está condicionado à prova da propriedade do bem, que se dá, em regra, por meio do registro do título translativo no registro de imóveis.

Tratando-se de desapropriação direta e havendo dúvida sobre o domínio do imóvel desapropriado, o levantamento do valor da indenização pode ser obstado até o cumprimento dos requisitos do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

A pretensão do ora agravante só poderia ser admitida se comprovasse algum direito real sobre o imóvel expropriando, não sendo essa a situação dos autos, visto que demonstrou ser titular de mero direito obrigacional sobre o bem, decorrente de compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis, sendo certo, ainda, que não há notícias nos autos de eventual anuência do proprietário acerca do levantamento da indenização.

Sobre o tema, colho precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. RECURSO QUE SE VOLTA APENAS CONTRA O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ANTES DE OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 34, CAPUT, DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. DÚVIDA ACERCA DA TITULARIDADE DE BEM IMÓVEL EXPROPRIADO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO.

I - Na origem, trata-se de ação de desapropriação direta objetivando a expropriação do imóvel, declarado de utilidade pública, com vistas à implantação do empreendimento rodoviário "Nova Tamoios - Trecho Contornos".

II - A ação foi julgada procedente no juízo de primeiro grau, sendo homologado o acordo em relação ao preço da desapropriação e expedido o Mandado de Averbação. O Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo, em grau recursal, deu parcial provimento ao recurso de apelação do DER/SP, deliberando no sentido de determinar que os 20% (vinte por cento) não levantados do montante da indenização permanecessem depositados em juízo, até que fosse resolvida a dúvida sobre o domínio do imóvel.

III - Conforme estabelecido na decisão vergastada, no que trata da alegação de violação do art. 34 do Decreto Lei n. 3.365/1941, constata-se assistir razão à parte agravada, porquanto o aresto recorrido adotou entendimento dissonante com a orientação jurisprudencial desta Corte, de que, havendo dúvida razoável e plausível acerca do domínio do imóvel e fundada em documentos não desconstituídos de plano, impõe-se aguardar a solução da dúvida do domínio para que se permita o levantamento do depósito por quem de direito.

IV - Nesse sentido, vê-se que o próprio decisum recorrido, proferido pela instância de origem, faz indicação de haver dúvidas acerca da titularidade do imóvel, invocando o referido dispositivo do Decreto-Lei n. 3.365/1941, a uma, porque não rechaçou de pronto a possibilidade de o recorrente ser o titular do domínio, tanto assim que lhe deferiu o pedido de ingresso como terceiro interessado na lide, a duas, porque, como medida acautelatória, determinou que os 20% (vinte por cento) da indenização não levantados pelos recorridos permanecessem em depósito judicial. No entanto, entendeu pela impossibilidade de ressarcimento. A propósito: AgRg no REsp 1.179.424/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/8/2014; AgRg no REsp 461.765/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/5/2015 e AgRg no REsp 461.765/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgamento em 12/05/2015, DJe 18/05/2015.

V - Nesse passo, o dissídio jurisprudencial suscitado também merece acolhida.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1688173/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 25/11/2020)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DOMÍNIO DO IMÓVEL. DÚVIDA. JUROS COMPENSATÓRIOS. ADI 2332/STF.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Desapropriação por Interesse Social proposta pelo Ibama contra Thomaz Melo Cruz no ano de 1994, relacionada à área de 9.542 ha denominada Fazenda Frechal, localizada no Município de Mirinzal, encravada na Reserva Extrativista Frechal, tendo sido declarada de interesse ecológico e social pelo Decreto 536, de 20.5.1992.

(....)

3. Havendo dúvida sobre o domínio do imóvel desapropriado, o levantamento do valor a título de indenização deve ser obstado. Essa é a exegese do parágrafo único do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/1941. Precedentes: REsp 622.405/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 20/9/2007; REsp 1.279.932/AM, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/2013; REsp 1.346.393/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/4/2018; AgRg no REsp 461.765/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/5/2015; AgRg no REsp 1.179.424/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/8/2014.

(....)

8. Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial do Ibama para que as instâncias de origem obstem o levantamento do valor a título de indenização até a definição sobre o domínio do imóvel e para que adeque o acórdão recorrido ao entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 2332/DF quanto aos juros compensatórios, na extensão da matéria impugnada na via recursal.

(REsp 1726925/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 01/07/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. DÚVIDA QUANTO À TITULARIDADE DO IMÓVEL. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DE DOMÍNIO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE

REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto em face de decisão que, nos autos de Ação para Constituição de Servidão Administrativa, condicionou o levantamento do valor indenizatório à regularização do imóvel no respectivo registro imobiliário. O Tribunal de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, havendo dúvida sobre o domínio do imóvel desapropriado, o levantamento do valor, a título de indenização, deve ser obstado. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 761.207/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2016; AgRg no REsp 1.179.424/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2014.

IV. No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu que "não existe dúvida acerca da propriedade do imóvel". Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 214.734/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 15/04/2019).

Nessa quadra, forçoso convir que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a aplicação da sua Súmula 83 ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), que é cabível quando o recurso especial é interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ademais, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.798.703 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0317148-8

Número de Origem:

21074276120198260000 3047786-45.2013.8.26.0224 30477864520138260224 79420/2013 794202013

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INTERCEMENT BRASIL S.A.

ADVOGADOS : WILSON DE TOLEDO SILVA JÚNIOR - SP206853

BRUNA GIALORENÇO JULIANO SPINOLA LEAL COSTA - SP296997

AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PROCURADOR : GISELLE CRISTINA NASSIF ELIAS - SP127616

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR
UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INTERCEMENT BRASIL S.A.

ADVOGADOS : WILSON DE TOLEDO SILVA JÚNIOR - SP206853

BRUNA GIALORENÇO JULIANO SPINOLA LEAL COSTA - SP296997

AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ADVOGADO : GISELLE CRISTINA NASSIF ELIAS - SP127616

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de agosto de 2022

